

DIREITOS INDIVIDUAIS EM CASO DE GUERRA

Ruhan Wallace de Andrade¹

Jorge Heleno Costa²

Resumo: O presente artigo tem como finalidade demonstrar como ficariam os direitos individuais em caso de conflito e quais são os impactos nas normas dos direitos individuais em caso de guerra. Partindo da problematização do conceito da carta da ONU de 1945 considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum³. Desse modo, expusemos suas características e como ponto de partida, propomos uma análise das características dos direitos individuais, que são reconhecidos como um ramo dos direitos fundamentais, adotados em lei e ancorados nos princípios dos direitos humanos de primeira geração. Esses direitos foram os primeiros conquistados pela humanidade e são baseados nas liberdades individuais civis clássicas, no direito à vida e nos direitos políticos de participação, todos com base na igualdade. Desse modo, ao expor as características dos direitos individuais, podemos compreender melhor sua importância na proteção dos indivíduos e na garantia da igualdade de direitos

Palavras-chave: Omissão de norma. Direitos individuais. Direitos suprimidos. Guerra

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho se apoia nos preceitos tanto da Constituição Federal de 1988, quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotando como metodologia científica o estudo bibliográfico de diversos autores, juristas com referências no tema, como Jean Pictet (1949), que foi um jurista suíço que teve um papel importante na redação das Convenções de Genebra (1949). Em seus escritos, Pictet (1949) enfatizou a importância de proteger os direitos humanos durante a guerra e desenvolveu o conceito de "direito humanitário", que é um conjunto de normas destinadas a limitar os efeitos da guerra sobre a população civil e outros não combatentes. E de Michael Walzer (1977), Walzer apresenta uma teoria da guerra justa, argumentando que, em certas circunstâncias, a guerra pode ser moralmente justificada, mas somente se for travada de acordo com certos princípios éticos, como a necessidade, a proporcionalidade e a discriminação entre alvos militares e civis. Esses estudiosos se debruçaram tanto na discussão teórica desse assunto quanto na análise sobre os processos práticos que o envolvem, permitindo uma abordagem abrangente sobre o seu desenvolvimento ao longo da história.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. Email: ruhanwallace@hotmail.com

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. Email: jorge.costa@unidep.edu.br

Dessa forma, a pesquisa busca fazer uma reflexão sobre as causas e os efeitos dos direitos individuais no caso de guerra, analisando a interpretação das leis. O objetivo é descrever o fenômeno e seus aspectos, contribuindo para a informação da sociedade e ampliando o debate sobre o tema. Com isso, o trabalho pretende colaborar para a pesquisa exploratória nessa área, atingindo um público-alvo composto por acadêmicos, pesquisadores jurídicos e a população leiga, que poderá ter acesso a informações relevantes sobre um assunto pouco discutido. Essa divulgação ampliada é fator preponderante para que a pesquisa tenha maior impacto e seja disseminada entre os mais diversos segmentos da sociedade.

1. CONCEITOS DE DIREITOS INDIVIDUAIS

A Constituição Federal (BRASIL,1988), como fonte primária de todas as leis e regulamentos, compartilha a Lei Básica, que se aplica a todos os cidadãos de um país. Nesse sentido, a Constituição (BRASIL,1988) geralmente inclui garantias de direitos fundamentais para os cidadãos, incluindo os direitos individuais. Os direitos individuais são aqueles que se referem às liberdades e garantias fundamentais das pessoas, reconhecidos e protegidos pela lei. Eles representam uma conquista importante na transição de estados autoritários e absolutistas para estados liberais, simbolizando o ideal de liberdade.

Além disso, os direitos individuais estão ancorados nos direitos humanos, que por sua vez, são o conjunto de normas e procedimentos que possibilitam uma pessoa a ter direitos considerados inalienáveis, como o direito a justiça, à liberdade e a igualdade somente por estar viva.

As principais características dos direitos individuais são a imprescritibilidade, ou seja, eles não se perdem com o tempo. A inalienabilidade, já que eles não podem ser vendidos, nem doados, nem emprestados. A indisponibilidade, pois importam a toda coletividade, e não só ao titular do direito, e a indivisibilidade, eles não podem ser analisados de maneira separada.

No Brasil, é na Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) que aparece pela primeira vez o texto onde se caminha para o entendimento que a liberdade do homem não deve ser ferida em sua individualidade, podendo se movimentar e adquirir bens em qualquer parte do território nacional:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) 2º) todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade. (BRASIL,1937)

Todavia, com a vigência do decreto nº 10.358 de 1942 (BRASIL, 1942), todos os direitos e garantias foram suspensos, uma vez que foi decretado no Brasil estado de guerra, quando a República ingressa na 2ª Guerra Mundial.

Em 1946, pós fim da segunda guerra, volta-se a os direitos dos cidadãos ainda de forma tímida, mas com um olhar de grande avanço. Em seu artigo 141, caput e parágrafo 5º esta Carta de 1946 (BRASIL, 1946) expressa o que vem a ser igualdade e liberdade:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
 § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946)

Na carta de 1937 expressa-se que:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...) 2º) todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade; (BRASIL, 1937)

Após os acontecimentos do período da ditadura militar os direitos individuais ganharam grande importância e peso durante a promulgação da Constituição Federal (1988). Essa Constituição inclui o direito à vida, o direito à privacidade, o direito à igualdade e o direito à liberdade como direitos individuais fundamentais.

1.1 DIDH E DIH

Quando falamos de direitos individuais em cenários de conflito, temos o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e o Direito Internacional Humanitário:

O DIDH (Direito Internacional Humanitário) é o ramo do DI (Direito Internacional) destinado a proteger e promover os direitos humanos, que são direitos inerentes a todos os seres humanos independentemente da sua nacionalidade, nível social, sexo, raça, origem cultural ou étnica, religião ou qualquer outra condição (CICV, 1988). Os direitos humanos são direitos inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis, podendo ser expressos e garantidos por tratados, direito consuetudinário internacional, princípios gerais ou *soft law* - consiste em regras

não vinculantes adotadas em foros internacionais, como os fornecidos por institutos privados - (CICV, 1988). Esses direitos estabelecem as obrigações dos Estados no sentido de agir de determinadas maneiras ou abster-se de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou grupos sociais (ONU, 2011, p. 5).

Já o DIH pode ser definido como o ramo do DI, constituído por todas as normas convencionais, tratados e convenções, ou de origem consuetudinária (princípios gerais e costumes), que regem as relações entre Estados regulamentando as situações de conflito armado, internacional ou não, no intuito de procurar limitar, por razões humanitárias (CICV, 1988), o direito das partes em escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, ou proteger as pessoas, participantes ou não das hostilidades, e os bens que possam ser afetados. O seu âmbito é, portanto, *ratione materiae* limitada a situações de conflito armado. No entanto, o DIH deve ser respeitado igualmente por todas as partes beligerantes, independentemente de sua causa ser justificada. Essa igualdade de comportamento entre os beligerantes é o que distingue um conflito armado, em que o DIH se aplica, de um crime, em que apenas o direito penal e o DIDH são aplicáveis (ONU, 2011, p. 5).

Uma das fontes de normas relevantes para o DIH são as quatro convenções de Genebra (1949). O direito de Genebra trata da proteção das vítimas de guerra, sejam elas militares ou civis, na água ou em terra. Protege todas as pessoas fora de combate, isto é, que não participam ou não estão mais participando nas hostilidades: os feridos, os doentes, os náufragos e os prisioneiros de guerra (GENEBRA, 1949). O Direito de Genebra é um conjunto de tratados internacionais que trata da proteção das vítimas de guerra, sejam elas militares ou civis, em situações de conflito armado. Esses tratados foram desenvolvidos com o objetivo de estabelecer normas e princípios para garantir o respeito à dignidade humana e mitigar o sofrimento causado pela guerra (GENEBRA, 1949).

Os principais tratados do Direito de Genebra (1949) são:

1. São quatro convenções que tratam, respectivamente, da proteção dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, da proteção dos militares que caíram em mãos inimigas, da proteção dos prisioneiros de guerra e da proteção dos civis em tempo de guerra. Essas convenções estabelecem os direitos e deveres das partes envolvidas em um conflito armado e garantem a proteção das pessoas afetadas (GENEBRA, 1949).
2. Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra: São dois protocolos adicionais, adotados em 1977, que reforçam e complementam as disposições das Convenções de Genebra. O Protocolo Adicional I trata da proteção das vítimas de conflitos armados internacionais,

enquanto o Protocolo Adicional II trata da proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais (GENEBRA,1949).

Esses tratados estabelecem diversos princípios e normas fundamentais, como:

- Princípio da Distinção: As partes em conflito devem distinguir entre combatentes e não combatentes, e devem evitar atacar civis ou bens civis. (Segunda guerra em que houve mais mortes de civis) (GENEBRA,1949).
- Princípio da Proporcionalidade: O uso da força deve ser proporcional à necessidade militar, evitando danos desnecessários e excessivos às pessoas e propriedades civis (GENEBRA,1949).
- Proibição de Tortura e Tratamentos Cruéis: É proibido o uso de tortura, maus-tratos e tratamentos desumanos ou degradantes contra qualquer pessoa sob custódia ou controle de uma parte em conflito (GENEBRA,1949).
- Proteção dos Feridos, Doentes e Náufragos: As partes em conflito devem tomar todas as medidas possíveis para proteger e cuidar dos feridos, doentes e náufragos, independentemente de sua nacionalidade ou afiliação (GENEBRA,1949).
- Proteção dos Prisioneiros de Guerra: Os prisioneiros de guerra têm direito a serem tratados humanamente, sem qualquer forma de tortura, maus-tratos ou atos desumanos (GENEBRA,1949).
- Proteção dos Civis: Os civis têm o direito de serem protegidos contra-ataques diretos e devem ser tratados com humanidade em todas as circunstâncias (GENEBRA,1949).

Esses tratados são complementados por outros instrumentos do Direito Internacional Humanitário, como o Direito de Haia, que se refere às regras e princípios sobre a condução dos conflitos armados. O Direito de Genebra busca garantir a proteção das vítimas de guerra, independentemente de sua condição, e estabelecer limites e obrigações para as partes envolvidas nos conflitos armados (GENEBRA,1949).

No regimento interno do Brasil que é a Constituição Federal (BRASIL,1988) nos artigos relacionados ao estado de defesa cita algumas restrições previstas como: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; b) sigilo de correspondência; c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica. Ainda, dará a União, o poder de ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo, pelos danos e custos decorrentes (BRASIL, 1988).

Com base no entendimento do ministro do STF, ministro Alexandre de Moraes (2017) ele cita em seu livro:

A Constituição Federal prevê a aplicação de duas medidas excepcionais para restauração da ordem em momentos de anormalidade – Estado de defesa e Estado de sítio, possibilitando inclusive a suspensão de determinadas garantias constitucionais, em lugar específico e por certo tempo, possibilitando ampliação do poder repressivo do Estado, justificado pela gravidade da perturbação da ordem pública. (MORAIS, 2017; p. 591).

A onipresença dos direitos humanos pode ser demonstrada com base nos conceitos e críticas acima. Eles estão presentes em quase todos os aspectos da vida humana. Essa onipresença significa que, além da diversidade de fontes de violações (incluindo as não verificadas), o corpo de proteção normativa é igualmente diverso. Vários tratados e salvaguardas foram implementados em um curto período de tempo. Alguns são gerais, outros são direcionados a situações específicas (por exemplo, prevenção da discriminação, prevenção e punição de tortura e maus-tratos) ou condições humanas específicas (por exemplo, refugiados). Para além do geralmente referido, aplica-se a grupos específicos com necessidades especiais de proteção dos trabalhadores, dos direitos humanos das mulheres, da proteção das crianças, dos idosos e das pessoas com deficiência. (TRINDADE, 2007)

1.2 COMO OS DIREITOS INDIVIDUAIS SÃO AFETADOS EM CASO DE GUERRA?

Em caso de guerra, é comum que os direitos civis e políticos sejam restritos ou suprimidos em nome da segurança nacional e da defesa do país (BRASIL,1988). Algumas das principais restrições, conforme Brasil (1988) incluem: Direito a liberdade expressão; Direito de ir e vir; Direito vida e a saúde; Integridade física; Direito a justiça.

Dentre as restrições citadas, o direito à liberdade de expressão e o direito à vida e a integridade física são os mais cerceados para o indivíduo que se encontra em uma área de conflito.

Sobre o direito de liberdade de expressão, esse pode ser restringido significativamente pelo governo em tempos de guerra, caso este considerar que certas formas de discurso podem prejudicar a segurança nacional ou a coerção social (BRASIL,1988).

O governante pode importar censura aos meios de comunicação para evitar que informações caiam nas mãos do inimigo, revelando os próximos passos do Estado, pontos militares estratégicos, e colocando em perigo as tropas e os civis. Porém, apesar de algumas dessas técnicas ajudarem o país durante o conflito, é preciso que o governador tenha muita cautela para não ferir os direitos individuais de seus cidadãos, quando nos referimos a liberdade

de expressão. Temos como exemplo, a atual guerra entre a Ucrânia e a Rússia, em que o Presidente Putin assinou uma lei em que visa censurar ainda mais os cidadãos, jornalistas e os meios de comunicação como um todo. O governo do Kremlin justificou as suas ações como sendo para combater a veiculação de notícias falsas, condenando a 15 anos de prisão a quem disser, em solo russo, qualquer termo como “guerra” ou “invasão” (GLOBO, 2023). O que levou a diversas organizações internacionais a cessarem suas atividades em solo Russo, entre elas temos a Bloomberg News, que nas palavras de seu editor-chefe John Micklethwait, “a lei busca transformas jornalistas em criminosos, segundo ele a mudança no código penal, que parece destinada a transformar qualquer repórter independente em um criminoso puramente por associação, torna impossível continuar qualquer exercício normal do jornalismo no país. Com isso, Putin não busca proteger os cidadãos russos e nem suas tropas, mas sim, a imagem de si mesmo e de suas ações diante do mundo desrespeitando os direitos individuais de seus cidadãos e de cidadãos estrangeiros residentes no país” (JOHN MICKLETHWAIT, 2023).

Por essa razão, muitos governos tentam encontrar um equilíbrio entre a necessidade de proteger a segurança nacional e a liberdade de expressão, garantindo que as restrições sejam limitadas e necessárias.

O direito à vida e integridade física em caso de guerra, precisam também ser respeitados. De acordo com o DIH, os países envolvidos no conflito armado, devem saber distinguir a população civil dos combatentes (Genebra de 1949). Pois o uso de força letal contra combatentes é permitido desde que sejam alvos legítimos. Mas, a população civil deve sempre ser protegida, e nunca pode ser alvo direto nos ataques.

Porém, temos vários exemplos de que em muitos conflitos armados esse direito foi esquecido. Como na segunda guerra mundial, em que cerca de 40 milhões de civis perderam suas vidas, sendo esse número o dobro do número dos soldados que foram mortos, cerca de 20 milhões (ONU, 2011).

Um exemplo mais atual, seria novamente o conflito entre Rússia e Ucrânia, que “segundo o escritório de direitos humanos, aproximadamente 6 mil civis foram mortos ou feridos dentro de 6 meses. Além disso, o documento também traz detalhes sobre violência sexual contra deportados e tortura contra prisioneiros de guerra” (ONU, 2011).

Os dois países em questão, também são acusados de colocarem hospitais em suas listas de alvos; a Ucrânia acusou a Rússia de bombardear um hospital infantil em Mariupol, na quarta feira de março de 2022, matando 3 pessoas (BBC, 2023). E a Rússia também acusa a Ucrânia de atacar um hospital civil em funcionamento, matando 14 pessoas e ferindo 24 pacientes e equipe médica (BBC, 2023).

Mas não é só nesses países que vemos casos como esses, em que o direito a vida e a integridade física é colocada em risco. Na Síria, em 2016, durante o bombardeio de Aleppo, 21 mortes foram constatadas, e dentre elas 17 eram civis, e parte deles estavam trabalhando no Hospital Al Shifaa, umas das maiores instalações médicas do norte da Síria, essas informações foram repassadas de acordo com o balanço do Observatório Sírio de Direitos Humanos (GLOBO,2016). O hospital ficou fora de serviço, e teve seu pronto-socorro e a sala de parto completamente destruídos, além disso, outros danos foram causados a esta infraestrutura civil.

Estes ataques exemplificados aqui, feriram diretamente os tratados da convenção de Genebra, como o tratado do Princípio da Distinção, Princípio da Proporcionalidade, Proibição de Tortura e Tratamentos Cruéis, Proteção dos Feridos, Doentes e Náufragos e Proteção a Civis.

Sendo assim, os direitos individuais, são constantemente ignorados por nações em guerra, ferindo os direitos humanos, a democracia e tratados por eles mesmos firmados. Suprimindo direitos que levaram anos para serem conquistados, sobrepondo o peso da guerra sobre os direitos básicos dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, esse artigo buscou demonstrar como os direitos individuais correm o risco de ser suprimidos pelo país agressor sem ter ao menos consideração com os direitos humanos e sem ao menos se questionar se está ferindo tratados internacionais por eles mesmos firmados, tratados esses que garantem a proteção desses direitos em situações de conflito armado. Além disso, o artigo fez um apanhado histórico mostrando fatos que de certo modo são corriqueiros, buscando também enfatizar a importância da conscientização da sociedade sobre a necessidade de preservação dos direitos humanos em qualquer circunstância, inclusive em situações de guerra, pois os fatos aqui mostrados corroboram pra afirmação que quem sofre mais com a guerra e conflitos são os civis, os quais deveriam ser isentos de serem alvos, segundo a convenção de Genebra os países em curso de guerra são obrigados a distinguir alvos militares de alvos não militares. A garantia desses direitos não é apenas uma obrigação legal, mas também um dever moral, ético e humanitário que deve ser defendido e protegido por todos os indivíduos e instituições comprometidos com a justiça e a dignidade humana.

Para esse fim, foi realizada uma revisão bibliográfica partir de publicações em artigos, revistas, livros, dissertações e teses acadêmicas relacionadas de alguma forma com o tema para contribuir com a discussão acadêmica do tema, tendo em vista que tal tomou notoriedade por causa dos conflitos armados decorrente no mundo.

Foram analisados os aspectos inerentes ao tema sendo notório que os direitos individuais estão intimamente ligados a questões históricas, que de alguma forma em algum momento da história ele é suprimido por alguma nação que está em curso de guerra. Sendo eles, sobretudo por cunho ideológico.

A obra apresentada neste artigo apresentou uma visão geral do tema dos direitos individuais em conflitos armados. Devido à complexidade do tema, alguns aspectos não puderam ser abordados em profundidade e requerem uma análise mais aprofundada em outras fontes, como as referenciadas. Sendo assim, este trabalho procurou fornecer uma visão geral do assunto que pudesse ser compreendida pelos leitores iniciantes no tema.

Espera-se que esta pesquisa sirva como base para outras obras já consolidadas e que possa ser usada como fomento e referência em estudos futuros. Além disso, acredita-se que este trabalho possa suscitar maior interesse sobre o tema no meio acadêmico e provocar discussões mais amplas e aprofundadas sobre a proteção dos direitos humanos em situações de conflito armado.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BBC News Brasil. **Ataque russo a hospital infantil e maternidade em Mariupol é crime de guerra, diz Zelensky, 2023**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60683056> . Acesso em 15 de agosto de 2023

CICV, Comitê Internacional Da Cruz Vermelha. **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra**. Genebra, 1998. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra> . Acesso em 24 de maio de 2023.

GLOBO, G1. **Rússia aprova pena de até 15 anos de prisão para quem chamar ação na Ucrânia de guerra ou invasão**. G1.Globo, 2023. Disponível em : <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/04/russia-aprova-pena-de-ate-15-anos-de-prisao-para-quem-chamar-acao-na-ucrania-de-guerra-ou-invasao.ghtml> Acesso em 15 de maio de 2023

MONTEIRO, Romualdo Santos. **Guerras Justas e Injustas**[...]Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v.03; nº.02, 2012

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9a edição. São Paulo: Atlas, 2017. 1000p.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/> – Acesso em 22 de junho de 2023

_____. **Especialistas da ONU alarmados com “repressão e censura” na Rússia**. ONU BRASIL, 2011. Disponível em <<https://www.brasil.un.org/pt-br/174762-especialistas-da-onu-alarmados-com/>>. Acesso em 02 junho. 2023

PICTET, Jean. **The Fundamental Principles of the Red Cross**. Cruz vermelha, 1979. Disponível em: <http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/html/EA08067453343B76C1256D2600383BC4?OpenDocument&Style=Custo_Final.3&View=defaultBody3> . Acesso em: 15 a gosto 2023

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. In: Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321

WALZER, Michael. **Guerras Justas e Injustas: Uma Argumentação Moral com Exemplos Históricos**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.